



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROT. DO GAB. PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO

Em 26 / 06 / 2006

*M. Amilene*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 75, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual “Dispõe sobre o subsídio de Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 119/2006, de 14 de junho de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Contas, que tem por finalidade fixar subsídio mensal de Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a contar do dia 1º de Janeiro de 2005. Segundo informações, o presente Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa após o dia 04 de abril de 2006.

Pois bem, foi observada a iniciativa constitucional do Tribunal de Contas e a competência da Assembléia Legislativa.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97*, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, através da Resolução nº 22, de 25 de maio de 2006, que *sim, desde que a revisão geral da remuneração*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

*dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.*

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei, de iniciativa constitucional do Tribunal de Contas, com orçamento próprio, compete ao Poder Executivo sancionar ou não a propositura, e o comando normativo da Lei 9.504, que veda aos agentes públicos a prática da referida conduta.

Tratando-se, pois, de Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa dentro do período de vedação, sem, contudo, ao que se apresenta, observar o que dispõe a Lei Eleitoral no tocante vedações de condutas impostas aos agentes públicos, a sanção contrária a vedação do inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Assim, se faz necessário o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002 e nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

Assinatura manuscrita em azul do Governador Ivo Narciso Cassol.



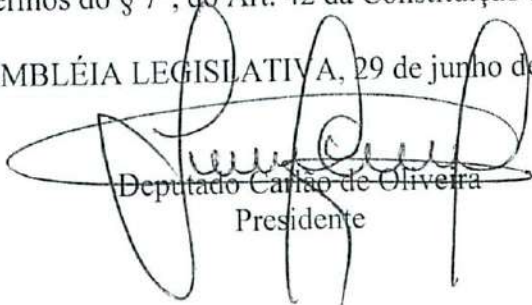
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 142/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1643, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.



Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Técnica Legislativa	
Registro nº	6446
Recs. nº	2966 de 03/06
Recebido por	



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 142/06.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1643, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.

Assinatura manuscrita do Deputado Carlos de Oliveira, realizada com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e amplos.

Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 133/06.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o subsídio de Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2006.



Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o subsídio de Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. O subsídio mensal de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será de R\$ 19.403,75 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2005, excluídas as verbas de natureza indenizatória, idêntico ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. O subsídio mensal de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, excluídas as verbas de natureza indenizatória, idêntico ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º. O subsídio de que trata o art. 2º será reajustado nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma do disposto no § 4º do artigo 48 da Constituição Estadual e § 3º do artigo 73 c/c artigo 75 da Constituição Federal.

Art. 4º. O subsídio mensal de Auditor do Tribunal de Contas e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será de R\$ 19.900,12 (dezenove mil, novecentos reais e doze centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 5º. Os subsídios de que trata o art. 4º serão reajustados automaticamente nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados, no caso de Auditor, conforme o disposto no § 5º do artigo 48 da Constituição Estadual, e aos membros do Ministério Público Estadual, no caso de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no artigo 130 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

Art. 6º. A remuneração de Auditor do Tribunal de Contas e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que exceder o subsídio mensal em espécie do Desembargador do Tribunal de Justiça, excluídas as verbas de natureza indenizatória, com base no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sofrerá imediata redução até esse limite.

Art. 7º. Além dos subsídios mensais fixados nesta Lei, os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazem jus a auxílio moradia, fixado em 20% (vinte por cento) sobre o subsídio, a outras parcelas de caráter indenizatório previstos em lei e àquelas provenientes de acumulações não vedadas pela Constituição Federal.

Art. 8º. Aplicam-se aos Membros inativos, Auditores e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as disposições desta Lei.

Art. 9º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2006.

Assinatura manuscrita em azul, realizada pelo Deputado Carlião de Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

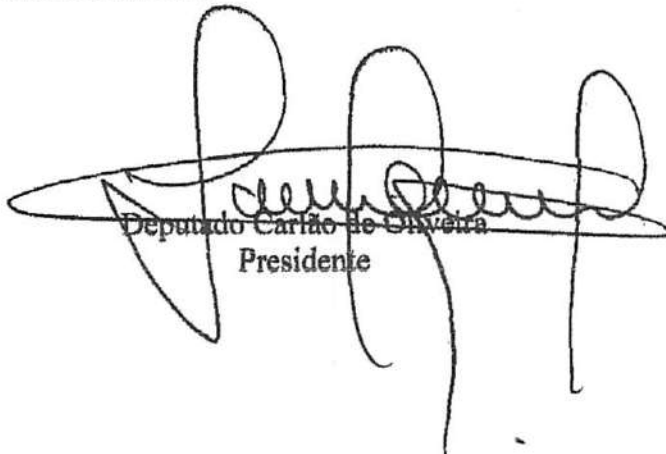
CEP: 78900-004

Porto Velho 29 de junho de 2006.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1642, 1643 e 1644; e Leis Complementares nºs 351 e 352, todas de 29 de junho de 2006,

Atenciosamente,



Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro  
78.900.000  
Nesta.





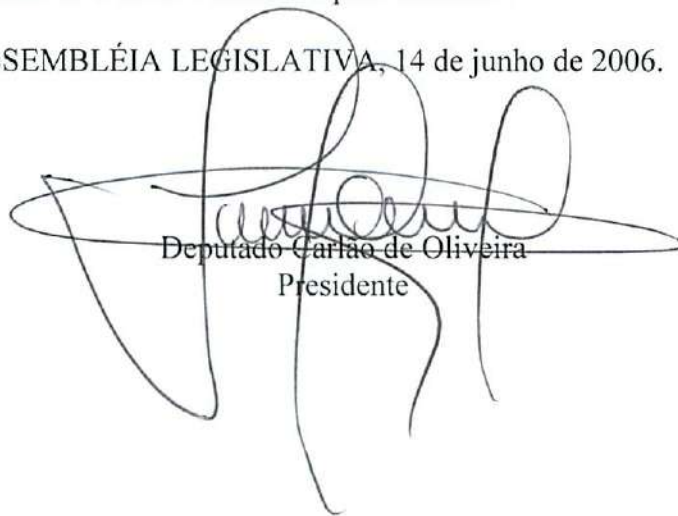
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 119/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o subsídio de Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2006.



Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre o subsídio de Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. O subsídio mensal de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será de R\$ 19.403,75 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2005, excluídas as verbas de natureza indenizatória, idêntico ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. O subsídio mensal de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, excluídas as verbas de natureza indenizatória, idêntico ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º. O subsídio de que trata o art. 2º será reajustado nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma do disposto no § 4º do artigo 48 da Constituição Estadual e § 3º do artigo 73 c/c artigo 75 da Constituição Federal.

Art. 4º. O subsídio mensal de Auditor do Tribunal de Contas e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será de R\$ 19.900,12 (dezenove mil, novecentos reais e doze centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 5º. Os subsídios de que trata o art. 4º serão reajustados automaticamente nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados, no caso de Auditor, conforme o disposto no § 5º do artigo 48 da Constituição Estadual, e aos membros do Ministério Público Estadual, no caso de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no artigo 130 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

Art. 6º. A remuneração de Auditor do Tribunal de Contas e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que exceder o subsídio mensal em espécie do Desembargador do Tribunal de Justiça, excluídas as verbas de natureza indenizatória, com base no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sofrerá imediata redução até esse limite.

Art. 7º. Além dos subsídios mensais fixados nesta Lei, os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazem jus a auxílio moradia, fixado em 20% (vinte por cento) sobre o subsídio, a outras parcelas de caráter indenizatório previstos em lei e àquelas provenientes de acumulações não vedadas pela Constituição Federal.

Art. 8º. Aplicam-se aos Membros inativos, Auditores e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as disposições desta Lei.

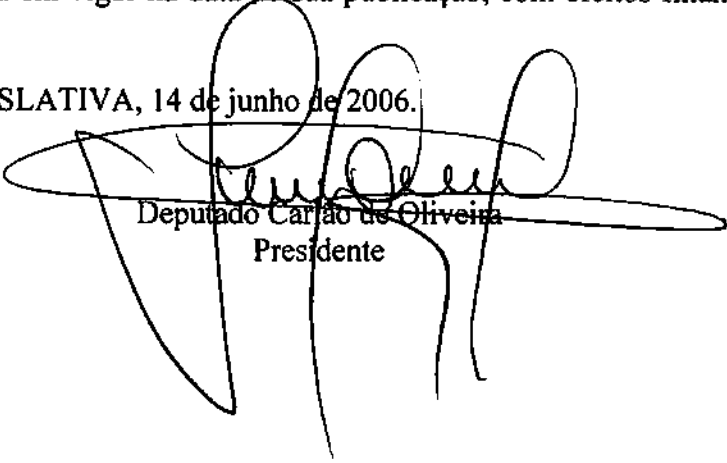
Art. 9º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2006.

  
Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente